



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 108-15.2016.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATA – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, IV, “a”, c/c ART. 1º, II, “g”, DA LC Nº 64/90. 1) O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções; 2) Ausência de provas robustas acerca da desincompatibilização de fato. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 66-68v) em face da sentença (fls. 63-64v) que rejeitou a sua impugnação ao requerimento de candidatura de LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES, deferindo o referido registro, por entender preenchidas as condições de elegibilidade e ausente qualquer causa de inelegibilidade, principalmente o respeito ao prazo legal para desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o MPE sustenta que a desincompatibilização da recorrida do cargo de dirigente sindical teria ocorrido fora do prazo, haja vista que protocolado o pedido apenas em 29/06/2016 e a contar de 02/07/2016. Refere que o prazo de desincompatibilização dos dirigentes sindicais é de quatro meses e, dessa forma, a pretensa candidata deveria ter se desincompatibilizado em 02/06/2016. Por fim, no que concerne ao fundamento da sentença, no sentido de que, apesar de ter se desincompatibilizado formalmente apenas em 02/07/2016, a desincompatibilização de fato teria ocorrido tempestivamente, o MPE assevera que não há prova da desincompatibilização de fato nos autos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 73-80, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 83).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado da sentença em 29/08/2016 (fl. 65), e o recurso foi interposto em 31/08/2016 (fl. 66), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização da candidata a vice-prefeita do município de Tiradentes do Sul, LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES, do cargo de dirigente do Sindicato dos Municípios de Três Passos, cuja base territorial abrange Tiradentes do Sul, nos termos do art. 1º de seu estatuto (fl. 39).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da Ata de Posse da Diretoria do Sindicato dos Municípios de Três Passos que a recorrida foi eleita para o cargo de delegada no município de Tiradentes do Sul (fl. 36), dessa forma deveria ter se desincompatibilizado no prazo de quatro meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea 'a", c/c art. 1º, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Ocorre que a recorrida desincompatibilizou-se somente em 02/07/2016, nos termos do requerimento protocolado perante referido sindicato em 29/06/2015, acostado à fl. 05 dos autos.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO.

1. O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções.

2. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso ordinário, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 36250, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tenho que incide a causa de inelegibilidade acima descrita, pois até esse momento a própria requerente entendia que permanecia no exercício do cargo sindical e, portanto, desempenhava as atividades a ele inerentes.

Ademais, não prospera o argumento da sentença, no sentido de que cabia ao impugnante a comprovação da ausência de desincompatibilização, na medida em que a recorrida protocolou o pedido somente em 29/06/2016, e tal prova deve ser apresentada pelo requerente quando do pedido de registro, nos termos do art. 27, inc. V, da Resolução TSE nº 23.455/16:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Logo, **a prova da desincompatibilização intempestiva foi juntada aos autos pela recorrida**, cabendo à pretensa candidata, portanto, provar que o documento por ela próprio acostado não corresponde à realidade fática.

Nessa senda, compulsando os autos, verifica-se que a recorrida não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus, haja vista que apenas juntou atas de reuniões. No ponto, colaciona-se trecho das razões do recurso do MPE à origem:

Todavia, o mesmo não se pode concluir com relação ao cargo de Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Tiradentes do Sul.

Conforme fl. 05, a impugnante requereu seu afastamento do referido cargo em 29 de junho de 2016, ou seja, no prazo de 03 meses antes das eleições, igualmente ao requerimento postulado para afastamento do cargo de professor, sendo que a lei estipula prazo de 04 (quatro) meses antes das eleições para o afastamento.

Quando da apresentação de contestação, a candidata referiu não ser Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e sim apenas Delegada, representando a Delegacia Sindical no Município de Tiradentes do Sul, não ocupando cargo de dirigente sindical, uma vez que o cargo de representante não pertence à Diretoria do Sindicato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Asseverou que preencheu o requerimento de afastamento juntado à fl. 05 como Presidente do Sindicato por um equívoco.

Referiu, ainda, que não vem participando das reuniões como representante da Delegacia Sindical há mais de quatro meses, estando afastada a aproximadamente 8 (oito) meses.

Ocorre que da análise dos autos, verifica-se que não merece qualquer guarida as alegações apresentadas em sede de defesa.

Primeiramente, destaca-se que o Ministério Público Eleitoral apenas referiu ser a impugnada dirigente sindical, uma vez que por ela informado ser Presidente de Sindicato.

Por conseguinte, os argumentos e documentos trazidos pela impugnada são todos inconsistentes, ou seja, precários, não são capazes de comprovar o alegado.

Apesar da candidata referir não ter participado das reuniões há mais de 4 meses, e que estaria afastada a aproximadamente 8 meses, não é o que se depreende dos autos.

Data vênia, ao contrário do que consta na decisão de fls. 63-64, verso, entende o Ministério Público Eleitoral que não houve comprovação do afastamento de fato.

Note-se que apenas na ata nº 02/2016 não consta o nome da candidata. Todavia, esta ata não faz menção nem que ela esteve nem que não esteve presente. Nem ela, nem qualquer outro representante de diferentes municípios. A referida reunião foi presidida pela Coordenadora da Regional Celeiro.

Além disso, ao final, os presentes, apenas rubricaram e assinaram a ata, não sendo possível distinguir a quem pertencem tais rubricas e assinaturas.

Além disso, o fato do nome de Loreni não constar na referida reunião em nada comprova seu afastamento de fato. No máximo pode evidenciar sua falta aquela solenidade apenas.

Assim, não há qualquer comprovação de fato do afastamento alegado. Pelo contrário, a documentação apresentada pela candidata comprova que, inclusive o afastamento de aproximadamente 8 meses citado, também não procede.

Do que se fez prova nos autos, é que a impugnada postulou seu afastamento do cargo que exercia junto ao Sindicato, 03 meses antes das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Junte-se a isso o fato de que a defesa acostou aos autos duas folhas de livro ata, uma com a cópia da ata da reunião da Delegacia Sindical de Tiradentes do Sul, realizada no dia 22/04/2016, e a outra, em tese a seguinte, em branco. O intuito era de demonstrar que aquela teria sido a última reunião da referida delegacia. Ocorre que não é possível verificar os fatos alegados, pois não consta na cópia da ata o número da página do livro em questão (fl. 47).

Além disso, conforme preconiza o estatuto da entidade sindical (fl. 45v), cabia à pretensa candidata, na condição de presidente da Delegacia Sindical de Tiradentes do Sul, defender os interesses dos servidores do município, sendo que tal atividade não se limita apenas a comparecer a reuniões, nos termos do art. 62 c/c o art. 63 e art. 25 do estatuto do sindicato (fls. 39-46).

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser indeferido o registro de candidatura de LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplvt4gnde5oihoq41bgskv73754349368541967160909230117.odt